

O DIREITO E A VIOLÊNCIA DA LEI EM JUDITH BUTLER E WALTER BENJAMIN

THE LAW AND THE LAW'S VIOLENCE IN JUDITH BUTLER AND WALTER BENJAMIN

Gabriel Lucas Bentes de Abreu¹

Resumo: A presente pesquisa busca discutir acerca dos paradoxos e das dicotomias existentes entre o direito, a violência e a justiça. Entende-se que o direito, muitas vezes apresentado como um sistema racional moderno, criado para resolver conflitos sem o uso da violência, classificado muitas vezes como sinônimo de justiça é, na verdade, habitado pela violência, acolhendo-a para si como forma de se autolegitimar. Será demonstrado que essa relação entre direito, violência e justiça revelam aspectos míticos e teológicos presentes no direito. Também buscando contribuir para a Teoria Crítica, a pesquisa também fará um breve excursão através de um ensaio de Christoph Menke sobre direito e violência. Para isso, a pesquisa foi realizada através de estudo bibliográfico e análise crítica e interpretativa, usando como referencial teórico os escritos de Walter Benjamin sobre direito, violência e linguagem, bem como a interpretação feita por Judith Butler de tais escritos. Assim, a pesquisa pretende contribuir para uma crítica atenta do direito moderno, demonstrando a importância de se pensar o direito e a violência não como opostos, mas como pertencentes do mesmo domínio.

Palavras-chave: Direito; Violência; Justiça.

Abstract: The present research aims to discuss the paradoxes and dichotomies existing between law, violence, and justice. It is understood that the law, often presented as a modern rational system created to resolve conflicts without the use of violence and frequently classified as synonymous with justice, is, in fact, inhabited by violence, embracing it as a means of self-legitimization. It will be demonstrated that this relationship between law, violence, and justice reveals mythical and theological aspects inherent in the legal system. Also seeking to contribute to the Critical Theory, the research will briefly delve into an essay by Christoph Menke on law and violence. To achieve this, the research was conducted through bibliographic study and critical interpretative analysis, using Walter Benjamin's writings on law, violence, and language as a theoretical framework, along with Judith Butler's interpretation of such writings. Thus, the research aims to contribute to a vigilant critique of modern law, demonstrating the importance of considering law and violence not as opposites but as belonging to the same domain.

Keywords: Law; Violence; Justice.

¹ Graduando em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Email: gabrielabreu190401@gmail.com.

Introdução

Judith Butler é professora do departamento de Teoria Crítica da Universidade de Berkeley e uma das mais importantes filósofas contemporâneas. Consagrada, especialmente, por suas discussões sobre gênero e o luto, atualmente, a autora é, também, uma das mais importantes intérpretes do pensamento de Walter Benjamin – filósofo alemão, judeu e marxista, ligado à primeira geração da Teoria Crítica da escola de Frankfurt – sendo um dos autores centrais do qual Butler se apropria em alguns de seus livros após a sua virada estilística, que possui como marco o livro como *Caminhos Divergentes* (2004) e *A Força da Não Violência* (2021).

Uma das principais interpretações feitas pela autora diz respeito ao ensaio de Benjamin, chamado *Zur Kritik der Gewalt* (Para a crítica da violência, 1921), ensaio que ficou famoso, em especial, após a interpretação que foi dada a ele, no final dos anos 70 por Jacques Derrida em seu livro *Força de lei* (1994). O ensaio de Benjamin, considerado muitas vezes nebuloso, ambíguo e de difícil entendimento, é interpretado por Butler como uma denúncia de que a violência não está separada da lei e, muito menos, do direito. Desse modo, a presente pesquisa busca discurrir acerca dos paradoxos e das dicotomias existentes entre o direito e a violência a partir do ensaio de Walter Benjamin e de sua interpretação feita por Judith Butler, buscando demonstrar a importância de compreender o direito, não como uma ferramenta de interrupção da violência, mas sim, como o próprio direito é habitado pela violência.

A relação existente entre direito e violência nos escritos de Walter Benjamin, muitas vezes, é atribuída somente ao que Benjamin escreveu em *Para a Crítica da violência* (1921). Entretanto, é imprescindível que para uma análise mais holística e para uma melhor compreensão do tema, seja feita uma leitura de *Destino e Caráter* (1921), onde pode-se compreender melhor a diferença entre o direito e o reino da justiça, revelando os aspectos teológicos presentes no direito e sua ligação com a ideia de culpa, o que é imprescindível para a compreensão das contradições do direito e sua relação com a violência.

Assim, a problemática da presente pesquisa baseia-se no seguinte questionamento: partindo-se da interpretação de Judith Butler acerca dos textos de Walter Benjamin, de que forma a violência habita o direito e como o próprio direito acolhe para si a violência?

A pesquisa, visando trazer à tona o debate atual da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, também faz um breve excuro pelo ensaio *Recht und Gewalt* (2011) de Christoph Menke, onde o autor dialoga com Walter Benjamin e apresenta suas contribuições para o tema, inserido a vingança e a tragédia, como chave para compreensão da relação entre direito e violência.

Desse modo, o objetivo da pesquisa é demonstrar como a interpretação feita por Judith Butler dos textos de Walter Benjamin que versam sobre direito, violência e linguagem, pode expor o modo como a violência habita a lei e o direito, e como o próprio direito incorpora a violência para si, apontando como a interpretação benjaminiana de Butler pode contribuir para a tradição Teoria Crítica contemporânea e para uma crítica do direito moderno.

Ademais, no que tange ao método, a pesquisa baseou-se no método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e análise crítico-interpretativa.

Direito e violência

Inicialmente, a partir da criação do direito moderno, entendemos que o enfrentamento da violência se dá, principalmente, por meio de uma criação de um aparato jurídico, dito racional, que cria uma lei, a qual possui a finalidade de nos proteger contra a violência. Isto implica que, combater a violência, significa “criar leis”, cuja finalidades estão ligadas com a função da proteção. É justamente nesse ponto que Judith Butler introduz em seu pensamento filosófico e político Walter Benjamin.

Em 1921, Benjamin publica o ensaio “*Para a crítica da violência*” (1921), ensaio que se tornou bastante conhecido na década de 70 por conta da interpretação e divulgação feita pelo filósofo francês Jacques Derrida. Esse ensaio é, também, o ponto de partida de Judith Butler em seu livro “*a força da não violência* (2021)”, onde ela se apropria da ideia inicial trazida por Benjamin de que a violência não está separada da lei e, muito menos, do direito.

Seguindo a interpretação feita por Butler acerca do texto de Benjamin, toda lei que é construída para combater a violência também é violenta. Quando dizemos, por exemplo, que os conflitos não devem ser enfrentados com violência, dizemos que “a lei existe para isso”. Ou seja, não precisamos retroceder para o Estado de Natureza, tal qual descrito por Thomas Hobbes em seu livro *Leviatã* (1651), para resolver um conflito.

Desta forma, para Butler, seguindo Benjamin, nós nos enganamos quando pressupomos que a lei jurídica constitui um território de não violência, em que a aplicação da lei jurídica nada tem a ver com violência. Ou seja, não há nenhuma garantia de que se resolve a violência quando passamos de um conflito violento extralegal para o estado de direito (Benjamin, 2011). Tanto que, em regimes totalitários, fascistas e racistas, tinham, ao seu favor, um aparato legal. Ou seja, eram legitimados pela lei jurídica e legitimados pelo direito.

Assim, apesar das leis serem feitas para nos proteger, isso não acontece, pois, essa mesma lei pode ser usada como legitimação da violência. Em outras palavras, o direito não é nenhum tipo de garantia de que teremos relações civis baseadas na liberdade, de modo que não podemos supor que o direito é um mecanismo puro que pode levar à efetiva emancipação. Como Butler questiona em seu texto sobre a não violência, não é inconcebível pensarmos que o Estado, enquanto detentor do monopólio do uso da violência, não use tal violência para alcançar seus interesses políticos.

[...] Quando Estados ou instituições agem dessa maneira, têm a intenção de renomear práticas não violentas como violentas, empreendendo, por assim dizer, uma guerra política no nível da semântica pública. Se uma manifestação a favor da liberdade de expressão – uma manifestação que é exercício dessa mesma liberdade – é chamada de “violenta”, isso só é possível porque o poder, que dessa maneira faz uso inapropriado da linguagem, tem a intenção de garantir o próprio monopólio sobre a violência, caluniando a oposição, justificando o emprego da polícia, do exército ou das forças de segurança contra quem busca, desse modo, exercer e defender a liberdade. [...]. (Butler, 2021, p.20).

Outrossim, segundo Walter Benjamin, todos os regimes jurídicos possuem no seu cerne a ideia de coerção como violência, da coerção como meio de legitimação do direito. Desse modo, não há escapatória, pois, no final das contas, invocar uma lei jurídica contra a violência, invocar um direito contra a violência ou partir do pressuposto que nem a lei e nem o estado de direito são violentos é condenar qualquer ação ao fracasso. Condenar ao fracasso, justamente, na medida em que, vamos encontrar na própria legislação, no próprio direito, traços muito fortes e profundos de violência. Portanto, o direito não expulsa a violência, mas sim, acolhe a violência para si (Benjamin, 2011).

Desse modo, Benjamin nos mostra que a solução não violenta de conflitos jamais pode desembocar num contrato jurídico, porque para ele, o próprio contrato, a própria lei e o próprio direito, já são o início da violência jurídica (Benjamin, 2011).

Judith Butler, direito e o potencial da linguagem

As reflexões trazidas por Benjamin colocam para Judith Butler o seguinte questionamento: existe uma saída para essa relação paradoxal entre direito e violência? Para Butler, podemos encontrar essa resposta no próprio Benjamin. Segundo Butler, essa alternativa se encontra no potencial da linguagem. Ou seja, para Butler, é necessário retomar o potencial da linguagem diante de uma forma muito forte de expressão da violência, que é a forma do silenciamento, de tal modo que pareça que existe uma única linguagem, que é também a linguagem marcada pela violência (Butler, 2021).

Segundo Butler, podemos visualizar essa alternativa nos ensaios de Benjamin *Sobre a linguagem em geral e sobre a linguagem do homem* (1916) e em *A tarefa do tradutor* (1979), onde Benjamin nos apresenta a retomada de um potencial da linguagem como forma de superação desse paradoxo.

Mais adiante, ele [Benjamin] dá um passo além: “Há uma esfera de entendimento humano que é não violenta na medida em que é totalmente inacessível à violência: a esfera propriamente dita do ‘entendimento’, a linguagem [*die eigentliche Sphäre der ‘Verständigung, die Sprache*] (Butler, 2021, p. 104).

É por esse motivo que, segundo Butler, o texto de Benjamin, sobre a crítica da violência, termina invocando a violência divina (expressão utilizada por Benjamin). Judith Butler, interpreta essa ideia de uma violência divina como aquela que destrói a violência legal (jurídica), como aquela que destrói laços impregnados de culpa. Pois, esses laços impregnados de culpa é que permitem que os chamados “bons cidadãos” e “bons sujeitos legais” permaneçam fiéis e leais às formas de violência e aos regimes jurídicos violentos (Butler, 2021).

Portanto, para Butler, a espécie de uma justiça divina, ou de uma violência divina, é feita

em nome de uma outra concepção de violência. De uma violência para restaurar laços sociais, e não para romper laços sociais. Uma forma de violência que é, em si mesma, não violenta. Que encontra no potencial da linguagem, onde a violência é inacessível, uma forma não violenta de resolução de conflitos, que para Butler, seria o que Benjamin quis dizer com “violência divina”.

Embora muitos leitores passem diretamente à invocação da “violência divina” no fim do ensaio, este é largamente mal interpretado, e esse rápido movimento para o mais incendiário tende a perder de vista uma parte do texto que aventura a possibilidade da não violência. Na verdade, o único momento em que Benjamin nomeia explicitamente a “não violência” nesse ensaio é relacionado ao que ele chama de “resolução não violenta do conflito”, que toma forma de “técnica de governança civil” (Butler, 2021, p. 104).

Então, existe a possibilidade, portanto, de combater a violência com a não violência, ao invés de se combater com a lei - que em si mesma é violenta.

Assim, é nesse momento que Judith Butler dá o exemplo do Juiz norte americano Robert Cover, autor do ensaio *Nomos and Narrative* (1983) que, segundo Butler, talvez tenha sido o jurista que mais captou as reflexões Benjaminianas de *Para a Crítica da Violência* (Butler, 2021). Segundo Cover, o juiz age para iniciar e justificar uma punição que naquele momento envolve uma cadeia de atores do ordenamento jurídico, como policiais e carcereiros, que reprimem, interferem e deixam sem socorro ou abandonam à morte, os prisioneiros ou as prisioneiras. Assim o ato discursivo, que é a sentença, não está separado desses outros atos praticados, é o momento inicial desse processo violento e, portanto, em grande medida, um ato violento (Butler, 2021).

Dessa forma, questiona-se: qual seria o papel da lei, ou, qual seria a função do direito? Segundo Cover, os juízes cometem violência com seus atos interpretativos e, inclusive, com seus atos discursivos. Para ele, por mais que os juízes se entendam conduzindo questões distantes das realidades mais sombrias da prisão e das demais violências provocadas pela lei, eles fazem parte de um mesmo sistema violento (Butler, 2021).

Cover conclui que essa violência deve ser aceita e organizada de forma que seja justificada e propõe que, para que a violência seja aceita e organizada de forma que seja justificável e eficaz, a responsabilidade por ela deve ser compartilhada e muitos atores devem ser incluídos nessa ação orquestradas. Dessa forma, conforme Butler, Cover faz, portanto, uma distinção, entre regimes legais violentos justos e regimes legais violentos injustos (Butler, 2021).

Quando nós, enquanto juristas, compartilhamos essa responsabilidade acerca das violências da lei, nós passamos a aplicar o direito de uma forma crítica (ou de uma forma autor-reflexiva), nós começamos a pensar se tal conduta é justa ou injusta. Quando essa responsabilidade não é compartilhada, nós sentimos que ninguém é responsável por essas violências praticadas e legitimadas pelo direito e pela lei. Nós nos esquivamos dessa culpa, como se ela não fosse de ninguém.

Dessa maneira, tal teoria nos coloca alguns problemas, pois, de todo modo, significa que nós precisamos do direito, nós não podemos prescindir dele. Então, se nós não podemos prescindir do direito, e se todo direito é violento, Cover nos deixa a conclusão de que existe um direito violento justo e um direito violento injusto.

Destino e caráter: direito, justiça e a herança da culpa

Para que possa melhor ser compreendida a interpretação feita por Judith Butler acerca do que Benjamin apresenta em *Para a Crítica da Violência* (1921), bem como entender o potencial da linguagem vislumbrado por Benjamin e interpretado por Butler em *A Força da Não Violência* (2020), é necessário um breve percurso em um pequeno, mas extremamente importante texto de Benjamin, chamado *Destino e Caráter* (1921). Em *Destino e Caráter*, Benjamin nos oferece uma reflexão acerca do direito, revelando sua origem mítica e a sua falsa relação com o reino da justiça.

Em destino e caráter, Benjamin busca refletir sobre tais conceitos, questionando a ideia habitual de que o caráter é considerado uma causa do destino. Para Benjamin, Destino e Caráter são ordens que devem ser pensadas de formas distintas, devendo tomar cuidado ao fazer a separação entre os dois conceitos para que eles não usurpem as esferas dos conceitos teológicos (Benjamin, 2011)

O direito, para Benjamin, usurpa, justamente da esfera teológica o seu conteúdo. Muito antes de ser o expoente da racionalidade e da modernidade, um marco da civilização, dotado de um método que garantiria a resolução pacífica de todos os problemas sociais, o direito é antes de tudo um simulacro da justiça. O direito, ao tentar simular a primeira sentença que foi auferida ao ser humano que expulsou o homem do paraíso, não faz nenhum tipo de justiça. Ao contrário, expõe os aspectos teológicos presentes em si mesmo e insere o ser humano em um destino inevitável, o da culpa e da infelicidade.

Benjamin deixa claro que “a felicidade e a bem-aventurança, bem como a inocência, são ordens que conduzem para fora da esfera do destino, que por sua vez está ligado à culpa” (Benjamin, 2011, p. 92). Benjamin alerta que “a felicidade é, muito mais, o que liberta aquele que é feliz das cadeias do destino e da rede do seu próprio destino. Não é em vão que Höderlin chama os deuses bem-aventurados de “sem destino” (Benjamin, 2011, p. 92-93).

Assim, uma vez que a felicidade nos direciona para uma esfera para fora do destino e que uma ordenação da qual os únicos conceitos constitutivos são os de culpa e de infelicidade não pode ser religiosa, o direito se apresenta como o domínio onde infelicidade e culpa se tornam presentes.

Dessa forma, o direito teria se apresentado como uma falsa ordem de Justiça, quando na verdade seria “apenas um resíduo do plano demoníaco na existência humana, na qual os princípios jurídicos não determinam apenas as relações entre os homens, mas também destes com os

deuses” (Benjamin, 2011, p. 93).

A autêntica significância da ordem jurídica reside, portanto, na dissimulação da ordem da justiça, na qual o juiz assume a responsabilidade de proferir o veredicto sobre o destino dos indivíduos, frequentemente resultando na imputação de culpa. Nesse contexto, é válido ressaltar a inexistência, no âmbito jurídico, de uma pena ou sentença com capacidade de expiação do pecado. Ao invés disso, a sentença serve meramente como registro que inscreve o indivíduo na condição de culpado.

Sobre isso, Benjamin escreve que:

Assim, no fundo, o homem não é aquele que possui um destino; o sujeito do destino é indeterminável. O juiz pode entrever o destino onde quiser; cada vez que pune, ele deve, ao mesmo tempo, às cegas, ditar um destino – destino no qual o homem jamais é atingido, mas apenas a mera vida nele que, em virtude da aparência, participa da culpa natural e da infelicidade (Benjamin, 2011, p. 94).

É a partir desse momento que o direito abre espaço para a lógica do mito. O Direito assume a função de solidificar uma temporalidade parasitária, a temporalidade mítica, uma dimensão temporal que não se apresenta ontologicamente independente, mas surge com o propósito de apropriar-se de outros momentos temporais (Chaves, 2003). Essa apropriação se traduz em uma representação estática e imobilizada, assemelhando-se a um único quadro nas possibilidades históricas de um evento. O resultado é a reprodução desse evento com uma intensidade de verdade distorcida, a ponto de seu conteúdo se confundir com uma compreensão autêntica do que ocorreu. Este é o tempo que aprisiona narrativas, cuja libertação está intrinsecamente ligada a uma ação política singular que une rememoração e esquecimento.

Sobre a questão do tempo parasitário, Ernani Chaves nos fornece o seguinte:

O que significa dizer que o tempo do destino é “parasitário”? Em primeiro lugar, que esse tempo não conhece o “presente”, pois pode, a qualquer momento, ser igualado a um outro tempo que já passou. Em segundo lugar, que não é autônomo, que “parasita” um outro tempo, o tempo de uma “vida superior”, que é muito pouco “natural”. Enfim, na medida em que não conhece o “presente”, estão eliminados os “momentos fatídicos” (a não ser nos “péssimos romances”, afirma Benjamin), podendo-se conhecer do passado e do futuro apenas algumas de suas “variações particulares” (Chaves, 2003, p. 22).

Isso está diretamente interligado com outro texto de Benjamin: *As teses Sobre o Conceito de História* (1940). Na Tese 7 das “Teses sobre o conceito de história” (1940), Benjamin critica o desespero historicista que busca compreender a História em sua verdadeira essência, tal qual como ela realmente ocorreu. Benjamin fornece uma reflexão sobre a tradição e a transmissão, destacando que todo monumento cultural também carrega consigo elementos de barbárie.

“Nunca houve um monumento da cultura que não fosse simultaneamente um docu-

mento da barbárie” (Benjamin, 2012, p. 245). Essa reflexão benjaminiana revela um sintoma marcante do direito moderno: a sua celebração implícita dos vencedores e a crueldade dirigida aos “corpos prostrados no chão”. No triunfo cultural da lei moderna, encontramos os destroços daqueles que foram oprimidos por ela, assim como nos gritos de alegria dos vencedores, ecoam também os lamentos angustiantes das narrativas que foram interrompidas, ou silenciadas.

É dessa forma que encontramos no direito, também, um documento da barbárie. O direito, confundido com o reino divino da justiça, não dá conta de trazer à tona as narrativas silenciadas e, através da sua intrínseca relação com a violência, também silencia vozes. É evidente, portanto, a forma como direito e a violência são nada menos do que “irmãos siameses” (Chaves, 2003), uma vez que se habitamos um momento histórico onde nunca as categorias de direitos foram tão claramente declaradas e expressamente definidas e positivadas, por que a justiça ainda nos escapa?

Somente um direito redimido, que dê conta de todos os cacos e destroços do passado, das vozes silenciadas e da “*tempestade* que chamamos de progresso” (Benjamin, 2012, p. 246), que encontre na linguagem o seu potencial para a instauração de uma violência divina que pode se livrar das amarras da infelicidade e da culpa.

Excurso: o destino trágico do direito e a atualidade da leitura de Walter Benjamin para a teoria crítica

Como dito na introdução da presente pesquisa, o estado da arte da Teoria Crítica no que concerne às preocupações referentes aos estudos sobre direito e violência é de suma importância para a constante atualização e elaboração de uma crítica atenta. Dessa forma, após a análise das reflexões feitas por Judith Butler, no presente tópico será feita uma breve exposição, em forma de excuro, da interpretação e das contribuições feitas por Christoph Menke acerca, especialmente, do ensaio *Para a Crítica da Violência* (1921) de Walter Benjamin, onde o autor faz uma reflexão da relação entre direito e violência a partir da vingança, do destino e da tragédia.

Em seu livro *Recht und Gewalt* (Direito e Violência), Christoph Menke, professor de Filosofia Jurídica e Política da Universidade de Frankfurt, nos apresenta uma nova forma de analisar e interpretar o direito. Muito além da noção estabelecida e consumada pelos positivistas de que o direito seria um tipo de conjunto racional e lógico de regras primárias e secundárias (Hart, 2009), Menke inicia sua discussão acerca do direito a partir da noção de que o direito surge como uma forma de interromper um ciclo de violência.

Segundo Menke, antes do direito, a justiça era feita através da vingança. Ou seja, se uma pessoa matasse alguém de determinada família, nada seria mais justo do que alguém dessa família também matar alguém da família da pessoa que matou primeiro. A vingança, como explica Menke, cria um equilíbrio ao cometer novamente um crime naquele que cometera um crime primeiro (Menke, 2019). O problema é que esse ciclo nunca teria um fim, pois sempre alguém

se vingaria novamente para reestabelecer a justiça. O direito, então, surge com o intuito de interromper esse ciclo de violência. Porém, ao contrário do discurso filosófico que vê no direito a possibilidade de saída do estado de natureza para um estado racional de justiça e pacificação, Menke enxerga no direito nada mais do que uma sobreposição da violência da vingança, que agora se transformou em uma violência do direito.

Essa violência, passa a ser usada para legitimar a própria existência do direito e, agora, encontra-se disfarçada em diversos mecanismos criados pelo próprio direito, como a burocracia (como forma de demonstrar a racionalização do direito e sua suposta perfeição); o procedimento de julgamento (onde há um juiz, teoricamente, imparcial que teria autoridade para interromper de uma vez por todas o ciclo da vingança através de uma decisão); a criação de leis (como forma de autorizar e desautorizar determinada conduta) e, até mesmo, a validação do uso da violência como meio de punir aqueles que vão de encontro com o que é estabelecido pelo direito, cuja nomeação é dada por Menke como “fora do direito” ou “não-direito”.

Por meio de sua forma de julgamento político-procedimental – que, em nome da igualdade, rompe com a violência da vingança –, o direito permanece, desde seu início, diante de uma tarefa irresolúvel: o direito precisa assegurar não apenas esta ou aquela lei, mas a lei da lei; assegurar não apenas esta ou aquela norma, mas a própria normatividade da norma contra o sem-lei e o livre-de-norma (Menke, 2019, p. 66).

Desse modo, segundo Menke, é nessa violência que se encontra o destino trágico do direito e, para Menke, ninguém teria percebido isso melhor do que Walter Benjamin. Segundo Benjamin, o destino do direito consiste no fato de que ele, ao tentar interromper a violência da vingança, usa a própria violência com a finalidade de se autoconservar e se legitimar contra tudo que não faça parte do que o direito estabeleça como justo (Benjamin, 2011). O direito só faz sentido e só consegue se perpetuar socialmente através dessa relação paradoxal, onde ele, simbolicamente, cria um “não-direito” que deve ser perseguido a fim de reafirmar a sua legitimidade e autoridade (Menke, 2019).

Este é, pois, o destino trágico do direito. Para o direito se legitimar, ele precisa criar um “outro”, um “fora do direito” ou um “não direito”. Assim como Édipo que precisa se autocondenar depois de ter matado o próprio pai e dormido com a própria mãe, o destino trágico do direito é perseguir, violentamente, esse outro, que ele mesmo cria, mostrando que direito e violência estão intrinsecamente conectados desde as suas origens (Menke, 2019).

Esse destino trágico é capaz de proporcionar uma visão ampla e muito além das análises descritivas consumadas, tradicionalmente, pelos positivistas jurídicos, mostrando uma nova forma de pensar o direito a partir da relação fundamental e trágica existente entre direito e violência. Ao invés de tentar descrever ou justificar o direito como um conjunto de regras racionais criadas para garantir a justiça, Menke nos fornece uma análise crítica do direito, mostrando suas fissuras e contradições e expondo suas formas de violência disfarçadas através de uma suposta

racionalização, que foi simbolicamente construída por meio de normas, procedimentos, burocracias e autoridades instauradas no seio do direito moderno e suas instituições sociais.

Conclusão

Diante do exposto, nota-se que a relação entre direito e violência possui diversas camadas ocultas, que muitas vezes não vem à tona, ou que são veladas pelo próprio mecanismo jurídico de se autolegitimar. Essas facetas violentas do direito contribuem para uma falsa percepção de justiça.

A falsa percepção de justiça que o direito representa advém de aspectos teológicos presentes em seu interior que não guardam qualquer relação com o reino da justiça. Ao tentar emular a primeira sentença proferida ao ser humano que o expulsou do paraíso, o direito não promove justiça alguma, mas sim, revela os elementos teológicos inerentes a si mesmo e subjuga o ser humano a um destino inevitável, marcado pela culpa e infelicidade, recaindo em seu destino trágico.

Outrossim, é dessa forma que o direito se apresenta como um documento da Barbárie, onde o direito, ao se confundir com o reino divino da justiça, não dá conta de trazer à tona as narrativas silenciadas e, através da sua intrínseca relação com a violência, também silencia vozes. Apenas um direito redimido que possa dar conta dos destroços do passado silenciados pela ideia de “progresso”, onde encontre na linguagem o seu potencial para instaurar uma violência divina – seguindo a interpretação de Judith Butler – que pode se desvencilhar das amarras da culpa e da infelicidade.

Ademais, a tarefa da Teoria Crítica com o direito e a sociedade é a de sempre fazer uma crítica atenta, que una a teoria e a prática, de forma que possa sempre denunciar às formas de dominação social presentes nos mais diversos tipos de estruturas sociais, como o direito moderno. As revisitações aos textos de Benjamin, feitas por Butler e Menke nos dão a tarefa de continuar esse debate e sempre buscar denunciar as formas de opressão e injustiças feitas e legitimadas pelo direito.

Portanto, o que se conclui é que a existência do direito não deve ser pensada de forma separada da violência e nem confundida com a justiça, caso contrário, ficamos inteiramente “cativos” do direito violento injusto, na medida em que não seríamos capazes de reconhecer o caráter violento do direito. Pensar que o direito e a violência estão separados é deixar aberta a fresta dos regimes totalitários, que insistem em ainda “dar as caras” no século XXI, é deixar que todo o aparato jurídico nos torne reféns da legitimação de tais regimes, como aconteceu na Alemanha nazista. Como dizia o poeta alemão Bertold Brecht, “a cadela do fascismo está sempre no cio”. É tarefa nossa e da teoria crítica, portanto, castrá-la.

Referências

BENJAMIN, Walter. **Destino e Caráter**. In: Benjamin, W. Escritos sobre mito e linguagem. Tradução de Ernani Chaves. Organização de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2011. p. 89-99.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

BENJAMIN, Walter. **Para uma crítica da violência**. In: Benjamin, W. Escritos sobre mito e linguagem. Tradução de Ernani Chaves. Organização de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2011. p. 121-156.

BUTLER, Judith. **A força da não violência: um vínculo ético-político**. Tradução de Heci Regina Candiani. - 1ª. ed. - São Paulo: Boitempo, 2021.

BUTLER, Judith. **Caminhos divergentes: judaicidade e crítica do sionismo**. Tradução de Rogério Bettoni. - 1ª. ed. - São Paulo: Boitempo, 2017

CHAVES, Ernani. **No limiar do moderno: estudos sobre Friedrich Nietzsche e Walter Benjamin**. Belém: Paka-tatu, 2003. 256 p

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. - 3ª. Ed. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Walter Benjamin: os cacos da história**. Tradução de Sônia Salzstein. São Paulo: n-1 edições, 2018.

HART, Hebert. **O conceito de direito**. Trad, Antônio de Oliveira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

MENKE, Christopher. **Direito e violência: estudos críticos**. Trad, António Francisco de Sousa. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.